



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10805.001002/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente DARCIO BONIFACIO ARRUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Uma vez apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, há de ser deferida a pretensão do recorrente, afastando a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 24 e 66/67) contra decisão de primeira instância (e-fls. 17/19), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 03/04) com o lançamento de imposto de renda suplementar, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 16.477,81. Conforme enquadramento legal de fls. 04.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, do ano-calendário 2004, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- 1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia. Glosa de deduções com pensão judicial pleiteada indevidamente, tendo em vista o não cumprimento da intimação para comprovação das despesas. Enquadramento legal: art. 11, §3º Decreto-Lei 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte inconformado apresenta impugnação de fls. 01, juntando o Comprovante de Rendimentos de fls. 02.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSAO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo e fica condicionado, ainda, à comprovação do efetivo pagamento.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

A legislação tributária somente admite a dedução de pensão alimentícia quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, segundo normas do Direito de Família.

(...)

Necessário, portanto, que o contribuinte quando intimado comprove por meio destas decisões judiciais sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

A apresentação de Comprovante de Rendimentos pela fonte pagadora não supre esta exigência.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos para comprovar a dedução a título de pensão alimentícia.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/04/2010 (e-fl. 21); Recurso Voluntário protocolado em 27/05/2010 (e-fl. 24), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o recorrente nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****33.250,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação entendendo que:

“A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo e fica condicionado, ainda, à comprovação do efetivo pagamento”.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Para comprovar a dedução declarada, o recorrente acosta aos autos, os seguintes documentos:

- Ofício judicial (e-fl. 23);
- Cópia da ação de alimentos (e-fls. 25/28);
- Demonstrativos de pagamentos (e-fls. 30/63); e,
- Cópias autenticadas da Ação de Alimentos, emitidas pelo Tribunal de Justiça (e-fls. 68/71).

Diante dos documentos ora apresentados, fica demonstrado, que o pagamento foi decorrente de decisão judicial, bem como a comprovação do efetivo pagamento.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil